



**PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO  
PARECER Nº 683, de 08 de Novembro de 2025**

**Direito Administrativo. Processo Administrativo nº 28560/2025. Licitações e contratos. Leilão. Alienação de Bens Móveis Inservíveis. Secretaria da Administração. Possibilidade. Considerações.**

**1) DO RELATÓRIO:**

Vistos,

Trata-se de pedido encaminhado pela Área de Compras e Licitações, por meio do processo administrativo nº 28560/2025, para a realização de leilão para alienação de bens móveis de propriedade do município, declarados inservíveis através do Decreto Municipal nº 2.317/2025.

Para tanto, juntaram os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Decreto Municipal nº 2.317/2025;
- c) Minuta de Edital;
- d) Laudo de Avaliação de Bens; e
- e) Indicações do gestor e dos fiscais do contrato, com a respectiva justificativa.

*É o relatório.*

**2) DA NECESSIDADE DE PARECER:**

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.

**3) DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:**

**3.1 – DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:**

Inicialmente, insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal, passando à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação, conforme preconizam o art. 22, XXVII, e o art. 37, XXI, da CF.





Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, XL, define a modalidade Leilão como a adequada e destinada especificamente à venda de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e é o que se enquadra ao objeto deste processo, conforme lê-se:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens** imóveis ou de **bens móveis inservíveis** ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance; (grifamos).

A alienação de bens móveis, por se tratar de venda, está disciplinada pelo art. 76, II, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 76.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

A legislação condiciona o ato à demonstração do interesse público justificado, à avaliação prévia e à existência de autorização legal para o desfazimento patrimonial.

No caso concreto, o cumprimento desses requisitos é comprovado pelos documentos anexados aos autos. O interesse público encontra-se amplamente justificado no Termo de Referência, que, em seu item 2.1, motiva o procedimento pela necessidade de angariar recursos para o erário e reduzir os custos de guarda e manutenção de itens ociosos, antieconômicos ou irrecuperáveis, em consonância com o princípio da economicidade.

Em relação à avaliação prévia, o processo contém o Laudo de Avaliação de Bens Móveis, elaborado pelo Leiloeiro Público Oficial Paulo Alexandre Heisler (matrícula JUCISRS n.º 313/2015), cuja sua contratação preenche os requisitos da Lei 14.133/21:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como





parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Nessa seara, o referido laudo cumpre o previsto no art. 31, § 2º, inciso II, da Lei de Licitações ao definir de forma clara o valor mínimo de avaliação, que servirá como preço mínimo e lance inicial para cada lote.

Por fim, a condição de inservibilidade e a consequente desafetação dos bens foram devidamente formalizadas e autorizadas pelo Decreto Municipal nº 2.317/2025, conforme citado no item 1.1 do TR, satisfazendo a exigência de autorização superior para o desfazimento patrimonial.

Desta forma, os documentos preparatórios demonstram a observância dos requisitos formais da modalidade de Leilão, previstos no Art. 31, da Lei 14.133/21.

### **3.2 – DA MINUTAS DE EDITAL:**

A minuta de edital juntada contém as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 31 § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, tais como a definição do modo de disputa como o maior lance por lote (Art. 56), o prazo e as condições para o arrematante formalizar a aquisição (Termo de Arrematação), sob pena de sanções (Art. 90), e a vedação prevista no Art. 14, IV, contra cláusulas restritivas de competitividade.

Outrossim, observa o disposto no Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e na Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025, motivo pelo qual não há observações a serem realizadas.

### **4) DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:**

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contém ocupantes de cargos concursados ou comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104). (Grifou-se).

O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou





empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021**. 2021. p. 64). (Grifou-se).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, evidencia-se que a Secretaria apresentou a devida justificativa, com as razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções. As indicações, portanto, estão conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

## **5) DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER:**

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

## **6) DA CONCLUSÃO:**

**ISSO POSTO**, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, pois foram juntados os documentos exigidos em lei, **com a ressalva** de que o edital seja publicado apenas após a regulamentação do art. 31 da Lei 14.133/2021 no âmbito municipal conforme minuta já juntada aos autos pela Secretaria da Administração, ficando a cargo da Secretaria requerente eventual responsabilização por omissão quanto à avaliação dos bens e demais informações prestadas.





Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.

Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado/RS, 10 de novembro de 2025.

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS nº 117.623

Advogada Pública Municipal

OAB/RS nº 118.927

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria Municipal de Administração, o que inclui a minuta de edital e do contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para Leilão de Alienação de Bens Móveis Inservíveis de propriedade do Município, desde que atendidos os fundamentos do presente parecer, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado/RS, 10 de novembro de 2025.

Prefeito de Gramado

